



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE MARABÁ-PA.  
APELAÇÃO CÍVEL N° 005718-73.2013.8.14.0028  
APELANTE: FRANCISCO FERREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA  
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO . INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N° 11.482/07 E 11.495/09 AFASTADA COM BASE NA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DA LESÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO APURADO EM ACORDO COM A REPERCUSSÃO DA PERDA. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR LEI. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Inconstitucionalidade das Leis n°s 11.482/07 e 11.495/09 afastada em razão do Supremo Tribunal Federal já ter proferido julgamento na ADI n°. 4350/DF reconhecendo a constitucionalidade do art. 8° da Lei n°. 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei n° 11.945/09. Aplicação imediata dos referidos dispositivos legais, considerando que o sinistro ocorrera no dia 2/1/2012.
2. A indenização do Seguro DPVAT, nos casos de Invalidez Parcial Permanente, deve ser paga proporcionalmente ao grau de lesão, analisando a repercussão da perda, em tudo observando a Lei n°. 11.945/2009.
3. In casu, observando os parâmetros estabelecidos por lei, o valor devido a título de Seguro DPVAT já foi pago administrativamente em conformidade com o grau da lesão e a sua extensão.
4. Nos termos do voto do Relator, recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 19 de junho de 2017.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR):

Trata-se de Recurso de Apelação manejado por FRANCISCO FERREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA, inconformado com o decisum desfavorável prolatado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos da Ação Sumária de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, movida contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Constam dos autos que o requerente, ora apelante, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 2/1/2012, que lhe causou deformidade permanente e parcial do membro inferior esquerdo de 40%, lesionando sua integridade física; estando acobertado pelo seguro DPVAT.

Requeru, assim, seja a ré condenada ao pagamento de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de seguro DPAVT referente a sua invalidez permanente.

Foi apresentada contestação, às fls. 22/34, arguindo a preliminar de carência de interesse de agir, uma vez que já foi pago administrativamente o valor proporcional a extensão da lesão sofrida pelo autor, ou seja, o valor



de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais, e cinquenta centavos). No mérito, sustentou que o autor não demonstrou o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as lesões sofridas, eis que o laudo pericial do IML foi realizado fora do prazo estabelecido no § 5º da Lei nº 6.194/74. Alegou, ainda, que o autor não faz jus ao valor máximo da indenização por invalidez permanente, pois o laudo demonstra tratar-se de invalidez permanente parcial. Pediu, assim, a improcedência do pedido exordial.

Sobreveio a r. sentença ora combatida, às fls.36/39, na qual o Magistrado a quo julgou totalmente improcedente o pedido do autor, uma vez que o laudo do Instituto Médico Legal afirmou que do acidente resultou para o autor debilidade permanente e parcial do joelho esquerdo em 40%, o que não dá razões para pagamento integral, mas sim ao determinando na tabela incluída pela Lei 11.945/09, configurando uma debilidade de 10% (dez por cento), fazendo jus ao valor de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), sendo que a ré já realizou pagamento maior do que realmente devido.

Inconformado, o requerente interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 42/56), objetivando reformar a r. sentença singular, para que seja reconhecida a invalidez permanente do recorrente, e no mérito, seja declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade das MPS nº 340/2006 convertida na Lei nº 11.482/2007 e a MP nº 451/2008 convertida em lei sob o nº 11.945/2009, por violar preceitos constitucionais a saber: 1) ausência dos pressupostos autorizadores da edição de Medida Provisória – relevância e urgência; 2) violação ao princípio do retrocesso; 3) violação da Lei Complementar nº 95/98, razão pela qual deve ser afastada a tabela acrescida pela Lei nº 11.945/2009.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, às fls. 61/81.

Encaminhados os autos a esta Corte, coube-me a relatoria por distribuição (fl. 85).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO . INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 11.482/07 E 11.495/09 AFASTADA COM BASE NA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DA LESÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO APURADO EM ACORDO COM A REPERCUSSÃO DA PERDA. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR LEI. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

1. Inconstitucionalidade das Leis nºs 11.482/07 e 11.495/09 afastada em razão do Supremo Tribunal Federal já ter proferido julgamento na ADI nº. 4350/DF reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Aplicação imediata dos referidos dispositivos legais, considerando que o sinistro ocorrera no dia 2/1/2012.

2. A indenização do Seguro DPVAT, nos casos de Invalidez Parcial Permanente, deve ser paga proporcionalmente ao grau de lesão, analisando a repercussão da perda, em tudo observando a Lei nº. 11.945/2009.

3. In casu, observando os parâmetros estabelecidos por lei, o valor devido a título de Seguro DPVAT já foi pago administrativamente em conformidade com o grau da lesão e a sua extensão.

4. Nos termos do voto do Relator, recurso desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:**  
**(RELATOR):**

Em primeiro lugar, frise-se que a decisão objurgada e o correspondente recurso foram produzidos sob a égide do CPC/73, esquadriado, portanto, sob os contornos daquele diploma processual.

Desse modo, o direito do recorrente haverá de ser apreciado sob as balizas da Lei vigente à época da abertura do prazo recursal, sem prejuízo daquilo que for de aplicação imediata.

Cinge-se a questão na sentença proferida pelo Juízo de Piso que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, uma vez que o valor do seguro DPAVT pago administrativamente foi além do percentual previsto na tabela estabelecida na Lei nº 11.945/09.

Ab initio, cabe anotar que não prospera a alegação de inconstitucionalidade suscitada pela apelante, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento na ADI n. 4350/DF reconhecendo a constitucionalidade



do art. 8º da Lei Nº 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei Nº 11.945/09. Vejamos:  
EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Nesse diapasão, considerando que a declaração de constitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, o precedente obrigatório é de aplicação obrigatória, com base no art. 28, da Lei n. 9.868/1999, incidindo, portanto, as alterações introduzidas pelas Lei nºs 11.482/2007 e 11.945/2009, considerando que o sinistro ocorreu no dia 2/1/2012.

Consabido que o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.



A Lei nº 6.194/74 criou o seguro obrigatório e determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Assim, o art. 3º da referida lei (com alterações introduzidas pela Lei nº. 11.945/2009), estabelece:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32.

Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Até porque diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto de sua súmula n. 474, no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de



invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que nos casos de invalidez parcial permanente, aplicando o art. 3º, b, da lei 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão. Precedentes: DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)

No caso em tela, restou evidenciado pelo laudo pericial (fl. 9) que o sinistro resultou em debilidade permanente e parcial do joelho esquerdo em 40%. Ora, evidencia-se pela Tabela anexa a Lei nº 11.945/2009 que a Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo equivale ao percentual de 25% do total da indenização. Ocorre que, tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, conforme o caso em tela, o inciso II do §1º do art. 3º da referida lei - acima transcrito -, estabelece que o enquadramento da lesão se fará de acordo com a repercussão da perda. Nessa linha de raciocínio, considerando que o laudo atesta o percentual da indenização em 40%, tem-se que a indenização devida deve ser limitada a 40% de 25% de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de modo que o valor da indenização devida perfaz um total de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), sendo que já foi pago administrativamente pela apelada o valor de R\$2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT. Nessa ordem de ideias, não merece acolhida a irresignação do apelante, pelo que NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a acertada sentença proferida pelo juízo a quo. É o meu voto.



Belém (PA), 19 de junho de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR